



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826460 - PB (2025/0004886-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM AÇÃO ANTERIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ART. 205). TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANTERIOR. INADEQUAÇÃO COMO MARCO INICIAL OU CAUSA INTERRUPTIVA. TEMA 1.268/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação declaratória com repetição de indébito envolvendo contrato bancário, na qual se debate o termo inicial do prazo prescricional e a influência de ação anterior sobre tarifas declaradas ilegais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) o prazo prescricional decenal conta da assinatura do contrato ou de marcos como pagamento das parcelas ou trânsito em julgado da ação antecedente; (iii) é possível reconhecer interrupção da prescrição por citação válida em demanda anterior.

3. Não há omissão quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e oferece fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

4. A prescrição aplicável é a decenal (CC, art. 205) e o termo inicial, em ações revisionais de contrato bancário, é a data da assinatura do contrato; não se aplica a data da última parcela, nem o pagamento parcelado como marco da repetição de indébito em pretensão derivada da revisão de cláusula contratual.

5. O trânsito em julgado de ação anterior não inaugura novo prazo, nem interrompe a prescrição. A eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme o Tema 1.268/STJ, impede nova ação buscando a restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas já declaradas ilegais, devendo eventual pedido acessório ser deduzido na própria ação revisional.
6. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826460 - PB(2025/0004886-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM AÇÃO ANTERIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ART. 205). TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANTERIOR. INADEQUAÇÃO COMO MARCO INICIAL OU CAUSA INTERRUPTIVA. TEMA 1.268/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação declaratória com repetição de indébito envolvendo contrato bancário, na qual se debate o termo inicial do prazo prescricional e a influência de ação anterior sobre tarifas declaradas ilegais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) o prazo prescricional decenal conta da assinatura do contrato ou de marcos como pagamento das parcelas ou trânsito em julgado da ação antecedente; (iii) é possível reconhecer interrupção da prescrição por citação válida em demanda anterior.
3. Não há omissão quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e oferece fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.
4. A prescrição aplicável é a decenal (CC, art. 205) e o termo inicial, em ações revisionais de contrato bancário, é a data da assinatura do contrato; não se aplica a data da última parcela, nem o pagamento

parcelado como marco da repetição de indébito em pretensão derivada da revisão de cláusula contratual.

5. O trânsito em julgado de ação anterior não inaugura novo prazo, nem interrompe a prescrição. A eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme o Tema 1.268/STJ, impede nova ação buscando a restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas já declaradas ilegais, devendo eventual pedido acessório ser deduzido na própria ação revisional.

6. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ MONTEIRO DE SOUSA (JOSÉ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACOLHIMENTO NO PRIMEIRO GRAU. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO DECENAL. CC, ART. 205. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECENAL. EXTINÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 487, II. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Na hipótese dos autos, tendo em vista que, segundo o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato, constata-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o posicionamento aqui adotado. Trasladando-se o entendimento para o caso dos autos, observa-se que o contrato fora pactuado em 30 de março de 2011, de modo que, tendo a ação sido proposta em 31 de janeiro de 2022, resta superado o prazo decenal e, por conseguinte, configurada a prescrição. (e-STJ, fls. 237/244)

Os embargos de declaração de JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 276/291).

Nas razões do agravo, JOSÉ apontou **(1)** não incidência da Súmula 83/STJ por distinção entre ações meramente declaratórias e ações com pedidos condenatórios, defendendo que o termo inicial não é a assinatura do contrato; **(2)** necessidade de admitir o REsp em todos os fundamentos, com juízo de retratação; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial da prescrição em repetição de indébito.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BV), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 356/361).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, JOSÉ alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC; **(2)** violação dos arts. 189 e 205 do CC, sustentando que, em pedidos condenatórios de repetição de indébito, o prazo decenal conta do pagamento indevido, parcela a parcela, ou da última parcela; **(3)** violação do art. 202, I, do CC, para reconhecer a interrupção da prescrição pela citação válida em ação anterior sobre o mesmo contrato; **(4)** tese de que, alternativamente, o termo inicial seria o trânsito em julgado da ação que declarou nulas as tarifas, mencionando o art. 27 do CDC e a Súmula 43/STJ por analogia; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial sobre os marcos iniciais da prescrição em contratos bancários com repetição de indébito.

Houve apresentação de contrarrazões por BV (e-STJ, fls. 333/339).

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, JOSÉ sustenta a existência de omissão no julgado sobre a análise de três fundamentos: **(A)** a fixação do termo inicial na data da última parcela; **(B)** a definição do marco inicial a partir do trânsito em julgado da ação anterior; e **(C)** a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento da demanda precedente.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do termo inicial da prescrição

Como emana dos autos, JOSÉ ajuizou ação para declarar a nulidade dos juros cobrados sobre tarifas bancárias que já haviam sido declaradas ilegais em processo anterior, com pedido de repetição dos valores.

O Juízo de primeira instância reconheceu a prescrição decenal, contando da assinatura do contrato, e julgou improcedentes os pedidos, sem condenação em honorários advocatícios por não ter instaurado o contraditório (e-STJ, fls. 61/64).

No Tribunal estadual, a Quarta Câmara Cível manteve a sentença. Fundamentou que, em ações de revisão contratual, o termo inicial da prescrição é a assinatura do contrato; afastou que o trânsito em julgado da ação anterior definisse o termo; rejeitou a interrupção da prescrição pela ação do juizado por diversidade de pedidos e causas de pedir; e concluiu que, proposta a demanda mais de dez anos após a pactuação, a pretensão estava prescrita. Veja-se:

Acerca desta temática, o STJ tem, reiteradamente, manifestado o entendimento de que as ações que buscam revisão contratual têm como termo inicial da prescrição a data da assinatura do contrato.

[...]

Note-se, pois, que nem a lei, tampouco a doutrina e a jurisprudência estão a exigir a certeza do direito violado, qualificada por uma decisão

transitada em julgado, como condição para o início da prescrição. O que se aponta como marco inicial é a ciência, o momento em que a parte toma conhecimento do direito malferido.

Por esta razão, não enxergo como momento inicial da pretensão de receber os juros reflexos o trânsito em julgado da primeira ação no juizado especial, porque lá no início da referida demanda a parte já tinha ciência de que seu direito tinha sido violado. Prova maior disso é que lançou mão da ação no juizado especial para buscar a devolução respectiva. E para isso ele precisou de uma sentença de mérito transitada em julgado? Não, definitivamente!

Condicionar o marco inicial da pretensão à certeza de uma decisão transitada em julgado inviabilizaria completamente o instituto da prescrição.

[...]

No que se refere à alegação de que “a tramitação da demanda anterior que julgou a ilegalidade das tarifas é causa interruptiva do prazo prescricional”, melhor sorte não socorre o recorrente. Esta Corte tem decidido que em tais demandas as causas de pedir são diversas, eis que na ação primeva o pleito refere-se à abusividade de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, ao passo em que na segunda, o litígio versa acerca da cobrança de juros incidentes sobre tais cláusulas reconhecidas como ilícitas. Por esta razão, a jurisprudência reiterada desta casa afasta a existência de igualdade do pedido e da causa de pedir, rejeitando as preliminares de infração à coisa julgada ventiladas pelas instituições de crédito em todos esses litígios.

(e-STJ, fls. 240 e 243).

A orientação ora adotada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em ações revisionais de contrato bancário, destinadas ao reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais, aplica-se o prazo prescricional decenal, cujo termo inicial se estabelece na data da assinatura do ajuste. A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional decenal para ações de revisão de contrato bancário é a data da assinatura do contrato, e não a data de vencimento da última parcela.

2. A data de vencimento da última parcela constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional em ações que exigem o cumprimento da obrigação (cobrança, execução, monitória), não se aplicando às hipóteses de revisão de cláusulas contratuais.

3. Hipótese de provimento ao agravo interno e ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão revisional, considerando que entre a data da celebração do contrato e a propositura da ação transcorreu o prazo decenal.

4. *Em decorrência do provimento do recurso especial, deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.*

5. *O reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, implica inversão do ônus sucumbencial fixado na origem.*

Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 2.569.304/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. PRECEDENTES.

1. *O termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações revisionais de contrato bancário se dá a partir da data da assinatura do contrato. Precedentes.*

2. *Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.*

(AREsp n. 2.724.724/PB, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

De outro lado, igualmente não merece acolhimento as demais teses fundadas na ação anteriormente ajuizada, seja para a fixação do termo inicial a partir do respectivo trânsito em julgado, seja para o reconhecimento de eventual interrupção do prazo prescricional.

Isso porque, ao julgar o Recurso Especial n. 2.145.391/PB sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela fixação da tese vinculada ao Tema 1.268 do STJ, estabeleceu a seguinte orientação:

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

Ora, se a Tese n. 1.268 do STJ firmou entendimento de que a coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para restituir juros remuneratórios pagos sobre tarifas bancárias anteriormente declaradas ilegais, por óbvio que não pode servir como termo inicial nem como marco interruptivo do prazo prescricional, conforme já decidiu esta Terceira Turma:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PRECEDENTES. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS ILEGAIS. TEMA Nº 1.268/STJ.

1. O prazo prescricional para a propositura da ação revisional fundada na nulidade de encargos contratuais inicia-se na data da celebração do contrato, momento em que surge para o contratante o direito subjetivo de pleitear a desconstituição ou a modificação das cláusulas reputadas abusivas.
2. Consoante o entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 2.145.391/PB (Tema 1.268), "a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior".
3. Por se tratar de pretensão acessória e derivada da revisão de cláusula contratual, o pedido de restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas abusivas submete-se ao mesmo termo inicial da prescrição aplicável ao pedido principal, devendo ser formulado na própria ação revisional, em razão da unicidade da relação jurídica e dos efeitos da coisa julgada.
4. O trânsito em julgado não inaugura novo prazo prescricional, mas antes estabiliza de forma definitiva a relação jurídica contratual, sepultando a possibilidade de rediscussão dos encargos principais e acessórios
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.665.618/PB, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

No laborioso voto do Ilustre Ministro CUEVA, ficou registrado que o julgamento do Tema n. 1.268 do STJ influi diretamente no termo inicial do prazo prescricional, conforme trechos que ora se transcrevem:

Dessa orientação resulta que o termo inicial da prescrição da pretensão restitutória dos juros remuneratórios não decorre do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegalidade das tarifas, mas sim do mesmo marco que rege a pretensão principal: a celebração do contrato.

O trânsito em julgado, longe de inaugurar novo prazo prescricional, opera justamente o contrário – a estabilização definitiva da relação jurídica discutida, impedindo qualquer rediscussão sobre encargos principais ou acessórios.

Diante desse contexto, não se revela juridicamente viável afastar o reconhecimento da prescrição, sobretudo porque o próprio direito material invocado por JOSÉ encontra-se prejudicado, à luz da orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.268 do STJ, cuja tese fixada afasta a pretensão deduzida na espécie.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por não terem sido fixados pelas instâncias ordinárias.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.826.460 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0004886-9

Número de Origem:
08037156820228152001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MONTEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026